



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

RETIRADO
Em 10/12/2021

Manoel Rodrigues
Presidente

Projeto de Lei nº 46 /2021



Institui a Semana Maria da Penha nas Escolas, a ser realizada anualmente no mês de novembro no município de Piratini.

MÁRCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana Maria da Penha nas Escolas, a ser realizada anualmente na última semana do mês de novembro, nas escolas públicas e particulares, no âmbito do município de Piratini.

Parágrafo único. A semana de conscientização passa a fazer parte do calendário oficial de eventos do Município.

Art. 2º São objetivos da Semana Maria da Penha nas Escolas:

I – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;

REGISTRADO

16/08/2021

Sérgio Maacir Rodrigues de Castro
1º SECRETÁRIO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

II – impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar adolescentes, jovens, adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, sobre a importância do respeito aos direitos humanos e sobre a Lei federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, Lei do Feminicídio, prevenindo e evitando as práticas de violência contra a mulher;

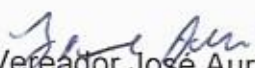
IV – esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros de denúncias dos casos de violência contra a mulher nos órgãos competentes, onde quer que ela ocorra.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei para sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de Agosto de 2021

Proponente


Vereador José Auri Soares
Partido dos Trabalhadores





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa introduzir no calendário oficial do Município de Piratini a Semana Maria da Penha nas Escolas, com objetivo de estimular no ambiente escolar a discussão sobre a Lei Maria da Penha e a violência doméstica.

A ideia central é conscientizar os estudantes e auxiliar na capacitação dos educadores para o desenvolvimento de atividades ligadas à temática no âmbito escolar, visando desconstruir a cultura de violência em desfavor do gênero feminino

Assinalamos que essa ideia já se materializa em Projeto de Lei no âmbito estadual de proposição do Deputado Fernando Marroni do Partido dos Trabalhadores, e tramita na Assembleia Legislativa sob o n. 335/2019.

Sinalizamos que a indicação da realização da Semana Maria da Penha nas Escolas seja realizada em novembro vai ao encontro da Lei Federal nº 13.421, de 27 de março de 2017, que dispõe sobre a criação da Semana Nacional pela Não Violência Contra Mulher, a ser comemorada na última semana do mês de novembro.

Segundo estudos do DataSenado em parceria com o Observatório da Violência contra a Mulher¹, realizado em 2016, entre 2006 e 2015, os feminicídios no Rio Grande do Sul subiram de 2,8/100.000 para 4,7/100.000, sendo que quando o recorte são mulheres negras e pardas, as taxas se elevaram de 3,1/100.000 para 4,9/100.000 mulheres no mesmo período.

Os dados recentes, demonstram que a situação é ainda mais graves, em meio à pandemia de covid-19 no Brasil, uma a cada quatro mulheres a partir dos 16 anos afirma ter sido vítima de algum tipo de violência nos

¹ <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

últimos 12 meses, segundo pesquisa divulgada no início de junho de 2021, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública². O levantamento também aponta que o País registrou, em média, oito mulheres agredidas fisicamente por minuto.

A violência contra as mulheres é um dado real, que faz parte do cotidiano das mulheres no mundo inteiro. As mulheres são alvos de violência, por motivos culturais, religiosos, entre outros, sendo a violência uma construção social reproduzida pela sociedade. Segundo a Organização das Nações Unidas, sete em cada dez mulheres no mundo já foram ou serão violentadas em algum momento da vida³.

Destarte resta imprescindível a adoção de ações afirmativas que efetivamente permitam desconstruir esse comportamento violento do corpo social do nosso município.

Com base nessas razões, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de Agosto de 2021

Proponente


Vereador José Auri Soares
Partido dos Trabalhadores

² Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/uma-a-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-violencia-no-ultimo-ano,5c7b9d25f7919dfd04c51940ac48f157tzw0d6az.html>>

³ Disponível em <<http://nacoesunidas.org/no-dia-internacional-da-mulher-onu-pede-fim-de-todos-os-tipos-de-violencia-de-genero>>





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

I – RELATÓRIO

Parecer Jurídico nº. 75/2021
Referência: Projeto de Lei nº: 46/2021
Autoria: Legislativo Municipal – Vereador José Auri Soares -PT
Ementa: " INSTITUI A SEMANA MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS , A SER REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO NO MUNICÍPIO DE PIRATINI."

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 46/2021, de 16 de agosto de 2021, de autoria do Legislativo Municipal – Vereadora José Auri Soares, que objetiva instituir a Semana Maria da Penha nas escolas , a ser realizada anualmente no mês de novembro no Município de Piratini.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A proposição tem como objeto, definido no art. 1º, instituir a "Semana Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, nas escolas, a ser realizada anualmente na última semana do mês de novembro, nas escolas públicas e particulares, no âmbito do município de Piratini", matéria que tem relação com a gestão do sistema de ensino do Município, quanto às escolas de ensino fundamental, e do Estado, quanto às de ensino médio.

Sendo assim, quanto ao ensino médio, a matéria não se ajusta à competência legislativa local, pois a gestão do sistema de ensino compete à Secretaria Estadual de Educação, art. 208, II, da Constituição da República, o que torna a proposição, por esse aspecto, materialmente inconstitucional.

No que tange às escolas de ensino fundamental, a gestão do sistema de ensino é da competência do Executivo, que o exerce por meio da Secretaria Municipal de Educação, o que faz com que a iniciativa de lei que versem sobre a matéria seja privativa do Prefeito, como se extrai do art. 60, II, "d", da Constituição do Estado que prevê:


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Portanto, a origem parlamentar da proposição interfere na independência entre os poderes, princípio fundamental estabelecido para os Municípios no art. 10 da Constituição do Estado.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cujas ementas dos acórdãos abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAL, EM DATA FIXA DO CALENDÁRIO ESCOLAR, A PRESENÇA DE PROFESSOR PARA HUMANIZAR A RELAÇÃO DE GÊNERO ENTRE OS ESTUDANTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, ALÍNEA "D", E 82, II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078085446, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 25-03-2019.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 7.716/2017. TORNA O ENSINO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) PARTE DO PLANO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

INICIATIVA. 1. A Lei Municipal nº 7.716/2017, de iniciativa parlamentar, inclui, no Plano de Estudos do Ensino Fundamental das escolas públicas do Município, conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2. Apesar da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal. 3. O teor do Plano de estudos do Ensino Fundamental de instituição pública de ensino é assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. 4. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea d ; 82, II, III, VII, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** Direta de Inconstitucionalidade Nº 70082010059, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/09/2019.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de meritória a intenção do proponente, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA INVIABILIDADE do Projeto de Lei nº 046/2021, pois **FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.**

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933

Piratini-RS, 13 de outubro de 2021